

Acórdão: 21.913/18/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000047042-05
Impugnação: 40.010145077-57, 40.010145078-38 (Coob.)
Impugnante: Bernardo Guimarães Rodarte
CPF: 030.562.756-28
Cláudio Ewerton Ferreira Rodarte (Coob.)
CPF: 112.906.766-15
Proc. S. Passivo: Daniel Barros Guazzelli/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD – DOAÇÃO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o ITCD, conforme parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 c/c o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Imputação de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Entretanto, os argumentos e documentos carreados pela Defesa são suficientes para elidir a acusação fiscal uma vez que o Impugnante logrou êxito em comprovar a inocorrência do fato gerador do imposto. Cancelam-se as exigências fiscais.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Imputação fiscal de falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Exigência de Multa Isolada prevista no art. 25 da citada lei. Entretanto, ausente a ocorrência do fato gerador, não há que se falar, no presente caso, em necessidade de cumprimento de obrigação acessória.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo Coobrigado (doador) ao Autuado (donatário), no exercício de 2010, de acordo com as informações constantes da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Constatou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

O Doador e o Donatário foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformados, o Autuado e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por seus procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 16/27, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 124/141.

Em sessão realizada em 08/08/18, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, pela retirada do processo de pauta, marcando extrapauta para o dia 29/08/18. Pelo Impugnante Bernardo Guimarães Rodarte, assistiu a deliberação o Dr. Aylan César de Melo Junior e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Gabriel Arbex Vallé.

DECISÃO

Da Preliminar

Os Impugnantes requerem que seja declarado nulo o Auto de Infração (AI), em razão de vícios no lançamento.

Razão não assiste aos Impugnantes, pois o Auto de Infração contém todos os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações, e encontram-se legalmente embasadas as infrações cometidas e as penalidades aplicadas. Todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade do lançamento, previstos no art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, foram observados.

Ademais, verifica-se que a preliminar arguida se confunde com a matéria meritória e será analisada mais adiante.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo Coobrigado (doador) ao Autuado (donatária), no exercício de 2010, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constatou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Em relação à decadência, como se sabe, o não pagamento e a não apresentação da declaração dão ensejo ao lançamento de ofício, a que se refere o art. 149 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN), e a regra referente à decadência nestes casos é a prevista no art. 173, inciso I, do mesmo diploma legal, transcrito a seguir:

CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (grifo nosso).

A pretexto de interpretar a mencionada disposição do CTN, o Legislador Mineiro, no art. 23, parágrafo único, da Lei nº 14.941/03, assim estabeleceu:

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial. (Grifou-se).

Considerando, ainda, que não compete a este órgão julgador negar vigência a leis do Estado de Minas Gerais, devidamente aprovada pelo Parlamento mineiro, no caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o ITCD

Por outro lado, no mérito, razão assiste aos Impugnantes. Veja-se.

Compulsando os autos, verifica-se que a informação repassada pela RFB que lastreou a autuação fiscal, encontra-se defasada, em razão da apresentação das Declarações de Rendas Retificadoras relativa ao exercício de 2010 (fls. 67/80), conforme previsão legal específica.

Cumprе registrar que, tanto na Declaração de Renda Retificadora do suposto doador, quanto do suposto donatário, não consta qualquer menção à doação em referência. Com efeito, as retificações mencionadas desconstituíram as doações, não

havendo mais como sustentar a pretensão fiscal que, como mencionado, baseou-se exclusivamente nas próprias declarações do imposto de renda.

É essa aliás, a motivação constante do ato administrativo de lançamento, ora impugnado, *in verbis*: “constatou-se, a partir de informações constantes das declarações de imposto de renda pessoa física – DIRPF, repassadas pela Secretaria da Receita Federal [...]”.

Tendo em vista que a Fiscalização se baseou em declaração posteriormente retificada pela Autuado e pelo Coobrigado, retificações essas ocorridas antes do recebimento do Auto de Início de Ação Fiscal (e, conseqüentemente, antes da lavratura do Auto de Infração) não há como presumir a ocorrência de doação.

Tal conclusão decorre da necessidade de se demonstrar a subsunção da norma ao fato concreto e tal demonstração foi imposta, em caráter privativo, às autoridades administrativas responsáveis pelo lançamento, conforme determinado pelo art. 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Como leciona Paulo Celso Bonilha, “se a administração financeira emitiu um ato de lançamento sem coletar e produzir em juízo provas que demonstrem a subsistência dos pressupostos com base nos quais o ato foi emanado, o juiz deve imediatamente sancionar tal omissão, anulando o ato e não sanar o vício, sub-rogando-se à administração no desenvolvimento de instrução primária que a administração omitiu”. (BONILHA, Paulo Celso Bergstron. *A prova no processo administrativo tributário*. Ed. Dialética, São Paulo: p. 77).

Ressalta-se constituir tal encargo é um dever jurídico, cuja fonte tem assento no mais elevado patamar normativo, o da Constituição da República Federativa do Brasil, como corolário dos magnos princípios da legalidade e da tipicidade. Em suma, dever jurídico emergente da própria Carta Política (cf. art. 5º, II e XXXIX; art. 37, *caput*, e art. 93, X), e não mero ônus processual da Fazenda Pública, enquanto parte num determinado e eventual contencioso administrativo fiscal. A propósito, leia-se o escólio de Alberto Xavier:

“Ao contrário do que entendia a antiga jurisprudência do Reichsfinanzhof e do Supremo Tribunal Administrativo da Prússia, apoiada na doutrina por RAUSCHNING, BERGER e LOUVEAUX, segundo a qual no procedimento de lançamento existiria uma repartição do ônus da prova semelhante à que vigora

no processo civil, cabendo à Administração provar os fatos constitutivos do seu direito e ao contribuinte provar os fatos impeditivos, é hoje concepção dominante que não pode falar-se num ônus da prova do Fisco, nem em sentido material, nem em sentido formal. Com efeito, se é certo que este se sujeita às consequências desfavoráveis resultantes da falta de prova, não o é menos que a averiguação da verdade material não é objeto de um simples ônus, mas de um dever jurídico. Trata-se, portanto, de um verdadeiro encargo de prova ou dever de investigação, que não se vê vantagem alguma em designar por novos conceitos, ambíguos quanto à sua natureza jurídica, como o de ônus de prova objetivo (objektive Beweislast), ônus da probabilidade (Vermutungslast) ou situação, base ou condição da prova (Beweislagen).” (XAVIER, Alberto. Do lançamento no Direito Tributário Brasileiro. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 155-156).

Em face disso, é dever da Administração motivar adequadamente o Auto de Infração e, identificada a retificação das informações prestadas pelo contribuinte, ter apurado se, de fato, houve o empréstimo ou não, desconsiderando-o, se fosse o caso.

O que não se admite é que o procedimento e o processo administrativo, instaurado após a impugnação apresentada pelos Impugnantes, sejam desvirtuados, exigindo-se, já no bojo do contencioso administrativo, que o contribuinte produza uma prova cujo dever jurídico era da Fiscalização, quando da feitura do ato administrativo de lançamento.

Há uma autonomia entre o procedimento de lançamento e o processo de revisão operado pelas autoridades julgadoras, de modo que essas não podem suprir a prova necessária à verificação do correto enquadramento legal, quando esta não foi feita pela autoridade lançadora. Nesse sentido, novamente, são esclarecedoras as palavras de Paulo Celso Bonilha:

“não se confundem as atribuições de defesa da pretensão fiscal e a de julgamento, por isso mesmo desempenhado por órgãos autônomos. Essas premissas, a nosso ver, justificam as seguintes assertivas: o poder instrutório das autoridades de julgamento deve se nortear pelos esclarecimentos dos pontos controvertidos, mas sua atuação não pode implicar invasão dos campos de prova do contribuinte ou da Fazenda. Em outras palavras, o caráter oficial da atuação dessas autoridades e o equilíbrio e imparcialidade com que devem exercer suas atribuições, inclusive a probatória, não lhes permite substituir as partes ou suprir a prova que lhes incumbe carrear para o processo”. (BONILHA, Paulo Celso Bergstron. A prova no processo administrativo tributário. Ed. Dialética, São Paulo: p. 77). (Grifou-se)

In casu, havendo a retificação das informações perante a RFB, cabia ao Fisco mineiro carrear na autuação fiscal todas as provas da ocorrência do fato gerador da doação e não exigir, partindo da informação defasada apresentada pelo contribuinte, a prova da inoccorrência do empréstimo. Ao desvirtuar o procedimento/processo, e delegar à autoridade julgadora a tarefa da persecução das provas para a manutenção do ato administrativo, viola-se, claramente, o amplo direito de defesa do contribuinte.

Adicionalmente, não se pode alegar que o art. 147 do Código Tributário Nacional exigiria que a retificação da declaração só fosse admissível mediante a comprovação do erro, invertendo-se o ônus de prova nesse caso.

Da análise do referido dispositivo legal percebe-se que:

- ele se refere à modalidade de lançamento por declaração, sendo cediço que o Imposto de Renda da Pessoa Física é lançado por homologação;

- ainda que analogamente pudesse ser aplicado mencionado dispositivo, a exigência da comprovação do erro para facultar a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante ocorre apenas quando esta visa a reduzir ou a excluir tributo. Como não há qualquer repercussão na apuração do imposto de renda a informação da doação ou empréstimo, não há a exigência de qualquer prova do contribuinte no caso em tela;

- por razões óbvias, a norma geral em tela é aplicável apenas ao ente responsável pelo processamento da declaração, não podendo o Estado impor condições para o processamento ou não da declaração retificadora de competência de tributo da União.

Tanto é assim que a norma aduz que os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame podem, inclusive, ser retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. Confira-se o teor do art. 147 do CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. (Grifou-se)

Outrossim, as normas federais que regulam as declarações de imposto de renda não impõem qualquer produção probatória para a alteração da informação de doação para empréstimo, como realizada pela Autuada.

A título exemplificativo, a Instrução Normativa RFB nº 1.690, de 20 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2017, ano-calendário de 2016, pela pessoa física residente no Brasil, possibilita a retificação, no art. 9º, “caso a pessoa física constate que cometeu erros, omissões ou inexatidões em Declaração de Ajuste Anual já entregue”.

Vale notar que o § 1º do mencionado art. 9º, estabelece que a Declaração de Ajuste Anual retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e a substitui integralmente, e por isso deve conter todas as informações anteriormente declaradas com as alterações e exclusões necessárias, e as informações adicionais, se for o caso.

Isso reforça o argumento de que o lastro probatório utilizado pela Administração Fazendária para a presente autuação simplesmente não mais existe, na medida em que, anteriormente à autuação, o contribuinte já tinha retificado – leia-se, apresentado “nova” declaração, com “novas” informações – o erro da declaração perante a RFB.

Vale notar que esse entendimento tem respaldo em diversas decisões dos Tribunais pátrios:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ITCD - DOAÇÃO - RETIFICAÇÃO DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

- NÃO SUBSISTE O FATO GERADOR DE ITCD SE O TRIBUTO FOI GERADO APENAS COM BASE EM DOAÇÃO INFORMADA NA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA, QUE, ANTES DO LANÇAMENTO, FOI RETIFICADA, PARA SUPRIMIR A DOAÇÃO.

(TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV 1.0024.15.061898-1/001, RELATOR: DES. ELIAS CAMILO, 3ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 27/10/2016, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 07/11/2016).

Trecho do voto do Eminent Relator:

“*IN CASU*, A AGRAVANTE DECLAROU A DOAÇÃO EM NA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DE 2008, INFORMAÇÃO QUE FOI SUPRIMIDA NA DECLARAÇÃO RETIFICADORA ENTREGUE EM 28/04/2012, ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO QUE DEU ORIGEM À CDA, DATADO DE 25/11/2013.

SENDO ASSIM, TENHO QUE NÃO SUBSISTE O FATO GERADOR DO ITCD EM EXECUÇÃO, JÁ QUE O TRIBUTO FOI COBRADO APENAS COM BASE NA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DE 2008. ORA, SE HOUVE RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO, FOI SUPRIMIDO O ÚNICO MOTIVO QUE GERARIA O TRIBUTO.

NESSE CONTEXTO, TENHO QUE É ÔNUS DA FAZENDA ESTADUAL A COMPROVAÇÃO DE QUE A DOAÇÃO, DE FATO, OCORREU, NÃO SE PODENDO PRESUMIR QUE O CONTRIBUINTE PRETENDE EVADIR-SE DO PAGAMENTO DO TRIBUTO, JÁ QUE UTILIZOU-SE DO MEIO LEGAL DISPONÍVEL PARA A CORREÇÃO DE EQUÍVOCOS NA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

POR FIM, RESSALTO QUE COMUNICAÇÃO SUPOSTAMENTE ENVIADA PELA RECEITA ESTADUAL À AGRAVANTE NÃO IMPEDE A RETIFICAÇÃO, MORMENTE PORQUE NÃO HÁ PROVAS DE SEU RECEBIMENTO PELA CONTRIBUINTE”.

.....
DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCD. FATO GERADOR. DOAÇÃO EM DINHEIRO. AUTUAÇÃO COM BASE NAS DECLARAÇÕES DO IRPF. DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO RETIFICADA. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E TITULARIDADE DOS RECURSOS. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO LANÇADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. AS INFORMAÇÕES REFERENTES A DOAÇÃO FORAM OBTIDAS POR MEIO DE CONVÊNIO DE MÚTUA COLABORAÇÃO, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E A SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 199 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). O LANÇAMENTO FISCAL DECORRE DA FALTA DE RECOLHIMENTO DO ITCD, CUJO FATO GERADOR CONSISTE NA DOAÇÃO DE NUMERÁRIO EFETUADO AO APELADO, POR SUA GENITORA, CONFORME INFORMADO NA DECLARAÇÃO DE IRPF RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2011. RESTOU COMPROVADO QUE O APELADO PROVIDENCIOU A RETIFICAÇÃO DAS DECLARAÇÕES, ONDE É POSSÍVEL CONSTATAR LASTRO PATRIMONIAL SUFICIENTE PARA FIRMAR CONVENCIMENTO DE QUE O VALOR TRANSFERIDO ERA DE TITULARIDADE DO PRÓPRIO DESTINATÁRIO, BEM COMO QUE A RECEITA FEDERAL NÃO APONTOU QUALQUER IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO. INEXISTINDO O FATO GERADOR NA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, ESCORREITA A R. SENTENÇA QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA ENTRES AS PARTES E O CANCELAMENTO DA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS OU DOAÇÃO DE BENS E DIREITOS (ITCD). APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJDF, ACÓRDÃO N. 965710, PROCESSO 20130111740708 APC, RELATOR HECTOR VALVERDE, 6ª TURMA CÍVEL, DATA DE JULGAMENTO: 14/09/2016, PUBLICADO NO DJE: 20/09/2016. PÁG.: 276/308).

.....
JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO DE DÉBITO FISCAL. ITCD. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIFICADORA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DO CONTRIBUINTE, BEM COMO A DECLARAÇÃO DAQUELE QUE RECEBEU O EMPRÉSTIMO (MÚTUO) DEMONSTRAM QUE NÃO HOUE O FATO GERADOR QUE CARACTERIZE DOAÇÃO PARA ENSEJAR O LANÇAMENTO DO ITCD. PRECEDENTE: (ACÓRDÃO N.º 743911, 20130110752694ACJ, RELATOR: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 2.ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, DATA DE JULGAMENTO: 10/12/2013, PUBLICADO NO DJE: 17/12/2013. PÁG.: 209) 2. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 3. SEM CUSTAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O DECRETO-LEI N.º 500/69. CONDENADO O RECORRENTE/RÉU VENCIDO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ART. 20, § 4.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C ARTIGO 55 DA LEI N.º 9.099/95. 4. A SÚMULA DE JULGAMENTO SERVIRÁ COMO ACÓRDÃO, CONFORME REGRA DOS ARTIGOS 27 DA LEI N.º 12.153/09 E 46 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS CÍVEIS E AINDA POR FORÇA DOS ARTIGOS 12, INCISO IX, 98, PARÁGRAFO ÚNICO E 99, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS." (TJDF, ACÓRDÃO N. 821198, PROCESSO 20140110800319 ACJ, RELATOR LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL, DATA DE JULGAMENTO: 19/09/2014, PUBLICADO NO DJE: 29/09/2014. PÁG.: 299).

Finalmente, no que diz respeito à exigência fiscal de formalização do contrato de empréstimo, novamente, razão assiste à defesa. Isso porque, mesmo que fosse possível exigir a prova do erro do contribuinte na apresentação da declaração retificadora, essa exigência não pode se recair sobre um contrato de mútuo, modalidade de contrato que a legislação brasileira não exige nenhuma forma específica, ainda mais considerando a hipótese de um empréstimo familiar, como se dá no caso em tela.

Em relação à penalidade isolada pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, ausente a ocorrência do fato gerador, não há que se falar, no presente caso, em necessidade de cumprimento de obrigação acessória.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pelos Impugnantes, sustentou oralmente o Dr. Mateus de Abreu Mendonça e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Fabrícia Lage Fazito Rezende Antunes. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2018.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

Bernardo Motta Moreira
Relator

GR/MR

21.913/18/2ª